



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.452, DE 2026

(Do Sr. Dr. Ismael Alexandrino)

Estabelece a classificação etária escalonada obrigatória para conteúdos audiovisuais do tipo desenho animado e animação digital, define parâmetros objetivos de conteúdo por faixa etária, e impõe deveres de proteção às plataformas digitais que ofertam conteúdo infantil e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Ismael Alexandrino)

Estabelece a classificação etária escalonada obrigatória para conteúdos audiovisuais do tipo desenho animado e animação digital, define parâmetros objetivos de conteúdo por faixa etária, e impõe deveres de proteção às plataformas digitais que ofertam conteúdo infantil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras específicas de classificação etária e de conteúdo para obras audiovisuais do tipo desenho animado, animação digital e demais produções audiovisuais destinadas ou passíveis de serem assistidas por crianças na primeira infância, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se independentemente do meio de veiculação, abrangendo:

- I — emissoras de televisão aberta e por assinatura;
- II — plataformas de streaming e vídeo sob demanda;
- III — aplicativos, redes sociais, canais em plataformas digitais e quaisquer serviços que ofereçam conteúdos audiovisuais infantis em território nacional;
- IV — salas de exibição comercial.



§ 2º O disposto nesta Lei não configura censura prévia, vedação ou restrição de acesso, nos termos do art. 220, § 2º, da Constituição Federal, mas sim mecanismo de informação qualificada para o exercício da parentalidade responsável e proteção do desenvolvimento infantil.

Art. 2º São considerados conteúdos audiovisuais de que trata esta Lei todas as obras audiovisuais cujo formato, estética, narrativa, personagens ou público-alvo majoritário seja constituído por crianças e adolescentes, incluindo desenhos animados, animações digitais, séries infantis e produções híbridas de ação e animação voltadas ao público infantojuvenil.

CAPÍTULO II — DA CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA ESCALONADA

Art. 3º A classificação indicativa de que trata esta Lei observará as seguintes faixas etárias:

I — Não recomendado para menores de 2 (dois) anos: Conteúdos desta faixa não poderão receber qualquer classificação inferior e deverão conter, obrigatoriamente, a advertência de que o uso de telas não é recomendado para crianças nesta faixa etária, em conformidade com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP).

II — Recomendado para crianças a partir de 2 (dois) anos, com supervisão parental obrigatória: Conteúdos destinados a crianças entre 2 e 4 anos deverão observar parâmetros específicos de lentidão narrativa, ausência de violência, estímulos sensoriais moderados e finalidade educativa.

III — Recomendado para crianças a partir de 4 (quatro) anos, com supervisão parental recomendada: Conteúdos destinados a crianças entre 4 e 6 anos poderão conter conflitos leves e resolução pacífica, vedada qualquer forma de violência física, humilhação entre personagens ou conteúdo de apelo sexual.

§ 1º Fica vedada a classificação "Livre para todos os públicos" para conteúdos audiovisuais enquadrados como desenho animado, animação digital ou produção audiovisual infantil de que trata o art. 2º.

§ 2º A classificação prevista neste artigo deverá constar de forma ostensiva, clara e legível em todos os materiais de divulgação, capas, sinopses, interfaces de plataformas digitais e metadados de programação eletrônica.

§ 3º Os produtores, distribuidores e plataformas deverão encaminhar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, no momento do registro ou da disponibilização, a autoclassificação da obra, acompanhada de declaração de conformidade com os parâmetros objetivos estabelecidos no Capítulo III.



CAPÍTULO III — DOS PARÂMETROS OBJETIVOS DE CONTEÚDO

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se parâmetros objetivos obrigatórios para a classificação de conteúdos infantis:

I — Proibição absoluta de violência explícita ou implícita: vedada a representação de agressões físicas, ameaças, sequestros, morte de personagens ou situações de perigo iminente em conteúdos classificados para menores de 6 anos;

II — Proibição de humilhação e bullying entre personagens: vedada a representação de personagens sofrendo humilhação, discriminação ou constrangimento como recurso cômico ou narrativo;

III — Proibição de conteúdo sexual e de duplo sentido: vedada qualquer representação, insinuação ou referência a atos sexuais, nudez, apelo sexual, ou duplo sentido de conotação erótica, ainda que de forma velada ou humorística;

IV — Proibição de sexualização de personagens infantis ou infanto-juvenis: vedada a representação de personagens menores de 18 anos com conotação sexual, vestimenta, comportamento ou coreografia de apelo erótico;

V — Limitação de estímulos sensoriais intensos: para conteúdos classificados para menores de 4 anos, fica vedado o uso de cortes rápidos (inferiores a 3 segundos), sons estridentes, flashes luminosos intensos ou padrões visuais hipnóticos que possam causar superestimulação sensorial;

VI — Obrigação de resolução pacífica de conflitos: conteúdos que apresentem conflitos entre personagens deverão obrigatoriamente apresentar desfecho construtivo, cooperativo e não violento.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Coordenação-Geral de Classificação Indicativa, editará manual complementar detalhando a aplicação dos parâmetros previstos neste artigo, ouvida a Sociedade Brasileira de Pediatria.

CAPÍTULO IV — DOS DEVERES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 5º As plataformas digitais de que trata o art. 1º, § 1º, incisos II e III, ficam obrigadas a:

I — Implementar sistemas de verificação de idade que impeçam que crianças em determinada faixa etária acessem conteúdos classificados para faixa superior;

II — Auditar previamente o conteúdo infantil disponibilizado em seus catálogos, garantindo que a classificação etária atribuída esteja em conformidade com os parâmetros do art. 4º;

III — Ajustar algoritmos de recomendação para que não sugiram ou priorizem conteúdos classificados para faixa etária superior à do perfil do usuário infantil identificado;



IV — Disponibilizar relatório trimestral de conformidade ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, contendo: número de conteúdos classificados, denúncias recebidas, medidas corretivas adotadas e tempo médio de resposta;

V — Manter canal de denúncias acessível, com resposta em até 72 horas para denúncias de classificação inadequada de conteúdo infantil.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a plataforma às sanções previstas no art. 7º, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V — DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva:

I — Advertência, na primeira autuação;

II — Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme o porte do infrator e a gravidade da infração, aplicada em dobro na reincidência;

III — Suspensão temporária da disponibilização do conteúdo em desconformidade;

IV — Suspensão do serviço por até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência grave ou sistemática.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente.

§ 2º A aplicação das sanções não exclui a responsabilidade civil e penal dos infratores.

VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de regulamentação, as plataformas digitais e os produtores de conteúdo deverão adotar medidas progressivas de adequação aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção da infância no ambiente digital é um dos desafios mais prementes do direito contemporâneo. Se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) consolidou, há mais de três décadas, o paradigma da **proteção integral** como dever absoluto e prioritário da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF/88), a realidade digital impõe novos riscos que o ordenamento jurídico ainda não conseguiu endereçar de forma satisfatória.

O Brasil deu passos importantes. O **ECA Digital (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025)** estabeleceu deveres gerais de proteção de crianças e adolescentes em plataformas digitais. A Portaria **MJSP nº 1.048/2025** criou a faixa etária de 6 anos no sistema de classificação indicativa. Contudo, esses avanços, embora relevantes, **não são suficientes** para enfrentar a especificidade dos riscos a que estão expostas as crianças na primeira infância quando expostas a conteúdos audiovisuais do tipo desenho animado.

As evidências científicas são, hoje, inequívocas e convergentes. A **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, em suas diretrizes globais publicadas em 2019, recomenda que **crianças menores de 2 anos não sejam expostas a telas** e que, dos 2 aos 5 anos, o tempo máximo seja de **60 minutos por dia**, sempre com supervisão. A **Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)**, em documento oficial de dezembro de 2025, endossa integralmente essas recomendações e acrescenta que o conteúdo a que a criança é exposta deve ser rigorosamente avaliado quanto à adequação etária, aos estímulos sensoriais e aos valores transmitidos.

Os riscos, contudo, não se limitam ao tempo de exposição. O uso crescente de tecnologias digitais por crianças pequenas compromete o desenvolvimento cognitivo, linguístico, comportamental e socioemocional. A **revisão sistemática publicada no Brazilian Journal of Health Review (2025)** confirmou correlação direta entre exposição precoce a telas e **atraso na fala e na linguagem**, decorrente da redução das interações verbais e sociais com os cuidadores.

Mais grave ainda é a **qualidade do conteúdo** a que as crianças são expostas. O sistema atual de classificação indicativa permite que obras classificadas como "Livre para todos os públicos" — categoria que abrange indiscriminadamente bebês de 12 meses e crianças de 5 anos — contenham violência caricata, humilhação entre personagens, bullying, resolução de conflitos por agressão física e, em casos documentados, **duplo sentido sexual e insinuações eróticas**.

Em maio de 2026, o **Ministério da Justiça elevou a classificação indicativa do YouTube para 16 anos**, citando o caso "Novela das Frutas" — uma animação de aparência infantil que continha cenas de violência extrema. O episódio é sintomático de um problema sistêmico: em 2025, reportagem do **Intercept Brasil** documentou que canais no YouTube voltados ao público infantil expõem crianças a desafios perigosos, consumo de álcool e cigarros, e conteúdo sexualizado — tudo mascarado por estética de desenho animado. A Netflix foi alvo de audiência pública em órgãos reguladores internacionais sobre a presença de conteúdo



sexualizado em sua programação infantil.

A presente proposição, portanto, busca aperfeiçoar o sistema de classificação indicativa brasileiro em **cinco frentes essenciais**, ausentes ou insuficientemente tratadas no marco normativo atual.

Primeiro, estabelece a **subdivisão etária obrigatória** para a primeira infância, criando três faixas específicas — não recomendado para menores de 2 anos (alinhado à OMS), recomendado para crianças de 2 a 4 anos com supervisão parental obrigatória, e recomendado para crianças de 4 a 6 anos com supervisão parental recomendada. A classificação "Livre para todos os públicos" hoje trata como homogêneo um grupo etário que a neurociência demonstra ser profundamente heterogêneo em capacidades cognitivas, emocionais e perceptivas.

Segundo, define **parâmetros objetivos e vinculantes** sobre o que um conteúdo infantil pode ou não conter: proibição de violência explícita ou implícita, proibição de humilhação e bullying entre personagens, proibição de conteúdo sexual e duplo sentido, proibição de sexualização de personagens infantis, limitação de estímulos sensoriais intensos em conteúdos para menores de 4 anos, e obrigação de resolução pacífica de conflitos. Sem parâmetros objetivos, a classificação permanece refém da subjetividade do produtor — exatamente o problema que se pretende corrigir.

Terceiro, impõe **deveres específicos às plataformas digitais** que vão além do ECA Digital: auditoria prévia do conteúdo infantil disponibilizado, ajuste de algoritmos de recomendação para que não sugiram conteúdo de faixa etária superior ao perfil do usuário infantil, verificação de idade com mecanismos mais rigorosos que a mera autodeclaração, e relatórios trimestrais de conformidade ao Ministério da Justiça.

Quarto, estabelece **sanções progressivas e proporcionais** ao porte do infrator: advertência, multas de R\$ 100 mil a R\$ 10 milhões, suspensão temporária do conteúdo e, em casos de reincidência grave, suspensão do serviço por até 30 dias. A ausência de sanções efetivas é um dos fatores que permitem a perpetuação do problema.

Quinto, e talvez o aspecto de maior alcance social, institui a **advertência educativa obrigatória** em todos os conteúdos classificados como não recomendados para menores de 2 anos, informando expressamente que especialistas não recomendam o uso de telas nessa faixa etária em razão dos potenciais impactos no desenvolvimento cognitivo, motor, sensorial e socioemocional.

Ressalte-se que a proposição **não constitui censura nem restrição de acesso**, conforme expressamente ressalvado em seu texto. A classificação indicativa tem caráter exclusivamente informativo e orientativo, nos termos do art. 220, § 2º, da Constituição Federal, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da **ADI 2.404/DF**. Seu objetivo é **capacitar pais e responsáveis para escolhas conscientes**, e não substituir a autoridade



parental ou impedir o acesso a conteúdo.

A proposição insere-se na **competência legislativa concorrente da União** para legislar sobre proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF) e sobre produção e programação de conteúdo cultural (art. 22, IV e XXIX, CF). O art. 227 da Constituição estabelece a proteção integral como dever absoluto e prioritário — e este projeto é a concretização desse mandamento constitucional, adaptando-o à realidade digital contemporânea.

O projeto **não cria novas despesas obrigatórias** nem institui novos fundos públicos. A fiscalização e a aplicação das sanções dar-se-ão no âmbito das estruturas já existentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias são integralmente respeitadas.

A proposição dialoga, ainda, com o **ECA Digital (Lei nº 15.211/2025)**, o **Sistema de Classificação Indicativa (Portaria MJ nº 1.100/2006)**, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** e as diretrizes da **Organização Mundial da Saúde** e da **Sociedade Brasileira de Pediatria**. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento normativo que fortalece o arcabouço legal existente sem criar sobreposições ou conflitos.

Diante do exposto, certo da relevância e oportunidade da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá de forma decisiva para a proteção da primeira infância brasileira no ambiente digital.

Sala das Comissões, em ____ de maio de 2026.

Deputado Federal Dr. ISMAEL ALEXANDRINO

PSD/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO